



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 004/2024-CGJ

Dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Pará – CEJAI-PA e dá outras providencias.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.158, “c” da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Pará e pelo Art.40, inc. III e XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988, que confere proteção à infância e à juventude, bem como a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências e o disposto na Resolução nº 014/1994 (alterada pelas Resoluções nºs nº14/94, 003/2001,16/2005 e 26/2022-GP) que criou a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Pará – CEJAI-PA;

CONSIDERANDO que a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará tem funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinar, conforme art.38 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que pelos termos da Resolução nº 26/2022, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Pará – CEJAI-PA, encontra-se vincualda à Corregedoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO os termos do Art. 40, inciso XVI, alinea “e” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o deliberado pelos membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Pará – CEJAI-PA, na 3ª Sessão Ordinária, na 4ª Sessão Ordinária e 1ª Sessão Extraordinária, realizadas respectivamente em 12/04/2024, 03/05/2024 e 24/05/2024, conforme atas publicadas no DJE de 10/07/2024;

RESOLVE, editar o seguinte:

**REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO
INTERNACIONAL DO PARÁ – CEJAI-PA**

CAPÍTULO I

FINALIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art.1º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado do Pará é vinculada à Corregedoria-Geral de Justiça do TJPA e tem por finalidade o cumprimento do previsto na Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, ratificada pelo Brasil, através do Decreto Federal nº 3.087, de 21 de junho de 1999, que estabelece normas referentes à proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, observado o disposto nos artigos 52 a 52D, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Art.2º A CEJAI-PA tem como objetivos:

I - Zelar pelo cumprimento dos princípios e normas referentes à adoção nacional e internacional, previstos na legislação brasileira, bem como nos demais tratados internacionais que regem a matéria, ratificados pelo Brasil;

II-Garantir os direitos, o bem-estar e o melhor interesse de crianças e adolescentes;

III-Conhecer e proceder a habilitação de pretendentes à adoção internacional;

IV-Zelar pela correta alimentação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) dos dados de pretendentes habilitados à adoção, residentes no exterior, na forma prevista no §9º do Art.50 do ECA;

V – Zelar para que nenhuma adoção internacional seja processada no Estado do Pará sem prévia habilitação dos pretendentes por CEJA/CEJAI;

Parágrafo único A CEJAI/PA manterá intercâmbio com as CEJAIs/CEJAs de outros Estados e atuará em Cooperação.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento, da Organização e das Atribuições

Art.3º A CEJAI-PA é composta por 7 (sete) membros, escolhidos entre magistrados que atuem ou tenham atuado na área da Infância e Juventude.

Art. 4º A CEJAI-PA terá como membro nato o(a) Corregedor(a)-Geral de Justiça, que ocupará a função de Presidente.

§1º A função de vice-Presidente será exercida pelo(a) Desembargador(a) mais antigo(a) entre seus integrantes. A função de Secretário(a) Executivo(a) será de livre escolha do Presidente, dentre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

membros da Comissão.

§2º Nas ausências ou impedimentos, o(a) Presidente será substituído(a) pelo(a) vice-Presidente.

§3º Nas ausências ou impedimentos do(a) Presidente e do (a) vice-Presidente, a Comissão será presidida pelo(a) Secretário(a) Executivo(a).

§4º Na ausência do(a) Secretário(a) Executivo(a), o(a) Presidente designará outro membro para o ato.

Art.5º Integram a estrutura Organizacional da Comissão:

I-O Corregedor-Geral de Justiça, no exercício da função;

II-02 (dois) Desembargadores;

III- 04 (quatro) Juízes de Direito, entre os quais, 02 (dois) que atuem ou que tenham atuado na área da Infância e Juventude.

Parágrafo único Atuará junto à CEJAI/PA um membro do Ministério Público/PA, ou seu eventual substituto, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art.6º Os membros da CEJAI-PA serão designados pelo Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas nos cargos da CEJAI-PA são consideradas de serviço público relevante e prioritário, considerando o disposto no Art.227 da Constituição Federal, e seus membros não serão remunerados.

Art.7º Para a realização de suas atividades, a CEJAI/PA contará com uma Secretaria Administrativa composta por, no mínimo:

I – um (a) secretário (a), analista judiciário/área judiciária

II – um(a) assessor(a) jurídico;

III – uma equipe técnica interdisciplinar integrada por analista(s) judiciário(s)/Serviço Social e analista(s) judiciário(s)/Psicologia, sob a coordenação de um dos seus integrantes

§1º Os integrantes da Secretaria Administrativa serão do quadro de servidores da Corregedoria-Geral do TJPA.

§2º Sempre que necessário, o(a) Presidente da Comissão poderá solicitar/requisitar o auxílio de órgãos especializados do Tribunal de Justiça, podendo firmar parcerias com outros organismos estatais.

Art.8º A CEJAI-PA tem como atribuições:

I- Analisar e julgar os pedidos de habilitação de pretendentes estrangeiros ou brasileiros residentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ou domiciliados fora do país, interessados na adoção de criança ou adolescente residente no Estado do Pará, na forma prevista no Art.51 da Lei nº 8.096, de 13 de julho de 1990 (ECA);

II- informar os pretendentes estrangeiros habilitados, através do organismo internacional credenciado, ou através da ACAF, na hipótese de inexistência de organismo no país de acolhida, as crianças e adolescentes cadastrados no SNA aptos à adoção internacional;

III- preparar relatório referente à criança ou adolescente adotável, no caso de adoção internacional, para remessa à Autoridade Central do Estado de acolhida ou demais autoridades e organismos credenciados, quando necessário, contendo as informações previstas no Art.16 da Convenção de Haia: sobre a identidade da criança, sua adotabilidade, meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, necessidades particulares da criança, devendo ser levadas em consideração também as condições de educação da criança, sua origem étnica, religiosa e cultural.

IV- verificar, sobretudo com base nos relatórios relativos à criança ou adolescente e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista atende ao interesse superior da criança (Art.16 da Convenção de Haia/1993 e Art.3, item 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança/1989), tendo em vista que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança/1989, da qual o Brasil é signatário (preâmbulo);

V- acompanhar e fiscalizar, no Estado do Pará, a atuação dos organismos internacionais credenciados pela Autoridade Central Federal, para a promoção de adoções internacionais;

VI- firmar acordos de cooperação com organismos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, e seus representantes diplomáticos, de reconhecida idoneidade, para formalização de adoções e estabelecimento de sistemas de controle e acompanhamento da convivência no exterior;

VII- Propor às autoridades competentes medidas destinadas a assegurar o adequado desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais no Estado, para que todos possam agir em colaboração, visando à prevenção de abusos e de distorções quando do uso do instituto;

VIII- Garantir que todas as adoções internacionais realizadas no Estado do Pará tenham como prioridade absoluta o melhor interesse da criança ou do adolescente adotando;

IX- Comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF os pretendentes à adoção

706



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

internacional, declarados inidôneos pela Autoridade Judiciária estadual;

X- Expedir Laudo de Habilitação e Qualificação, bem como Certificado de continuidade de procedimento e Certificado de conformidade, com validade em todo o território nacional;

XI- Fiscalizar a apresentação de relatórios semestrais de pós-adoção, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, mesmo após a homologação da adoção da criança ou do adolescente e a obtenção da cidadania no país de acolhida;

XII- Encaminhar, para divulgação, no portal do Tribunal de Justiça do Pará, a relação de organismos internacionais autorizados a promover a adoção internacional no Estado, bem como os documentos necessários ao pedido de habilitação à adoção;

XIII- Divulgar projetos voltados ao incentivo à adoção no estado do Pará.

Art. 9º Compete à(o) Presidente da Comissão:

I -Presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

II- Assinar o laudo de habilitação, em conjunto com o(a) Relator(a) e o(a) Secretário(a) Executivo(a);

III – Assinar, em conjunto com a Autoridade Central Administrativa Federal, o certificado de continuidade;

IV – Assinar o certificado de conformidade;

V-Analisar e revalidar, por decisão monocrática, os laudos de habilitação emitidos por CEJA ou CEJAI de outra unidade da Federação e encaminhados à CEJAI/PA, com pretendentes cadastrados no SNA que se adequem ao perfil de crianças ou adolescentes aptos à adoção residentes no estado do Pará;

VI -Representar a CEJAI nas reuniões do Conselho das Autoridades Centrais ou indicar um substituto.

Parágrafo único. As decisões e despachos de mero expediente poderão ser proferidos pela Presidência, pela vice-Presidência ou pela Secretaria Executiva da Comissão.

Art.10 Compete aos membros da Comissão:

I- Relatar os processos que lhes forem distribuídos, por sorteio, requerendo as diligências que entenderem necessárias;

II - pedir pauta para julgamento;

III- Participar e votar em todas as deliberações do Colegiado;

IV – Assinar o laudo de habilitação com o(a) Presidente;

V - Exercer outras funções delegadas pelo Presidente da Comissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art.11 Compete à Secretaria Executiva:

- I - Coordenar e zelar pela execução dos trabalhos técnicos e administrativos da Secretaria, solicitando a designação de servidores(as), quando necessário;
- II - Representar junto à ACAF e aos organismos internacionais para que todos os trâmites relativos à adoção internacional ocorram com observância da legislação vigente, em especial, do previsto na Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993;
- III - Participar das reuniões do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras;
- IV - Elaborar minutas e emendas regimentais de atos normativos da CEJAI/PA, inclusive visando à atualização com base em alteração normativa;
- V – Acompanhar a pauta das Sessões.
- VI – Assinar o laudo de habilitação em conjunto com o(a) Presidente e Relator(a).

Art.12 Compete à Secretaria Administrativa da CEJAI:

- I – Confeccionar e disponibilizar a pauta das sessões;
- II – Fazer anúncio de julgamento;
- III – Secretariar e lavrar as atas das sessões;
- IV – Encaminhar o extrato das atas das sessões para publicação no Diário da Justiça Eletrônico;
- V – Guardar e conservar livros e documentos da CEJAI;
- VI – Elaborar relatório anual das adoções realizadas no período;
- VII – Velar pelo sigilo dos atos, despachos, decisões e processos em trâmite, salvo deliberação expressa em contrário do(a) Relator(a);
- VIII - Promover a expedição de notificações e intimações, bem como executar os demais atos dos procedimentos em curso, inclusive por meio eletrônico;
- IX - Cadastrar processos de pedido de habilitação para adoção internacional no PJECor;
- X-Centralizar informações disponíveis a respeito do funcionamento da Autoridade Central Federal e das Autoridades congêneres dos demais Estados Federados;
- XI- Encaminhar à Delegacia de Imigração- DELEMIG, o Certificado de Conformidade, como medida necessária para a emissão de Passaporte;

Art.13 Compete à equipe técnica da CEJAI:

- I –Emitir parecer técnico em processos de habilitação de pretendentes para adoção internacional;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- II – Elaborar relatório de apresentação de crianças e adolescentes;
- III - Acompanhar o estágio de convivência em parceria com a equipe técnica da Vara de origem;
- IV – Fornecer suporte técnico à equipe/comarca em que venha a ocorrer a Adoção Internacional;
- V - Acompanhar o preparo psicossocial de crianças e adolescentes para adoção internacional;
- VI – Participar de reuniões presenciais ou virtuais com magistrados(as), com equipes técnicas das comarcas e equipes do espaço de acolhimento, representantes de organismos internacionais, equipes das comissões de adoção internacional;
- VII- Monitorar e manter permanentemente atualizado o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com verificação da conciliação do perfil dos pretendentes com crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional, fazendo a respectiva vinculação no Sistema;
- VIII- Elaborar, em conjunto com a Secretaria Administrativa, relatório anual das adoções realizadas para ser encaminhado à ACAF;
- IX– Informar à ACAF sobre a vinculação de crianças e adolescentes cadastrados com o perfil solicitado por pretendentes estrangeiros, devidamente habilitados, pela ordem de habilitação, quando intermediados por Autoridade Central estrangeira;
- X - Proceder consulta sobre a possibilidade de adoção junto aos organismos internacionais e/ou à Autoridade Central Administrativa Federal, a partir do despacho autorizador do presidente da Comissão;
- XI- Elaborar, desenvolver e acompanhar os projetos internos da CEJAI/PA;
- XII- Realizar visitas periódicas em unidades de acolhimento onde se encontrem crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional;
- XIII- Acompanhar os pretendentes junto à DELEMIG/PF, quando autorizado pela Presidência da CEJAI;
- XIV- Facilitar o encontro relacionado aos pedidos de busca à origem no Estado do Pará.
- XV- Realizar visitas institucionais, quando solicitado pela Comissão.
- XVI – Auxiliar, quando autorizado pela Presidência da CEJAI, a equipe técnica responsável pela elaboração do relatório de crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

Das Sessões

Art.14 A CEJAI-PA se reunirá em sessões ordinárias, uma vez por mês, preferencialmente, na

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

última sexta-feira, com a presença mínima de quatro (4) de seus membros.

§1º Em caso de feriados e pontos facultativos, a sessão ocorrerá na sexta-feira subsequente.

§2º Terá assento perante a Comissão um(a) representante do Ministério Público Estadual, devidamente designado(a) pelo Procurador Geral de Justiça, que se manifestará em todos os processos, inclusive durante as sessões de julgamento e administrativas.

§3º O representante do Ministério Público poderá se manifestar em Sessão, após a exposição do Relatório pelo Relator.

§4º A convocação dar-se-á a qualquer tempo, a critério da Presidência.

§5º As sessões da CEJAI-PA serão públicas, ressalvados os casos de segredo de justiça.

Art. 15 A pauta das Sessões será elaborada pela Secretaria Executiva que a submeterá à aprovação do Presidente, com encaminhamento para os demais membros e publicação no Diário da Justiça eletrônico, com antecedência de, pelo menos, 48 horas da sessão correspondente.

Parágrafo único A comunicação aos membros e a intimação do Ministério Público serão realizadas por meio eletrônico.

Art.16 As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples de seus membros, cabendo ao(à) Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Do Procedimento de Habilitação à Adoção Internacional

Art.17 Os pedidos e expedientes dirigidos à Comissão serão recebidos através de meio eletrônico ou físico, sendo classificados, registrados e autuados pela secretaria no sistema PJeCor.

Art.18 Os pedidos de habilitação para adoção internacional de crianças e adolescentes residentes no Brasil devem ser apresentados à Autoridade Central Estadual – CEJAI, por intermédio de organismo credenciado no Brasil ou diretamente pela Autoridade Central Administrativa Federal– ACAF, conforme os normativos que regem a matéria, acompanhados dos seguintes documentos:
I– Pedido de habilitação para adoção internacional de criança(s) e/ou adolescente(s) com residência habitual no Brasil, assinado pelo(s) requerente(s) ou por seus representantes legais, com assinaturas autenticadas e/ou reconhecidas na forma da legislação do país de residência habitual do(s) requerente(s);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- II– Declaração de ciência sobre a gratuidade da adoção no Brasil;
- III – Declaração de ciência da irrevogabilidade da adoção no Brasil;
- IV – Atestado de sanidade física;
- V – Atestado de sanidade mental;
- VI - Certidão negativa de antecedentes criminais nos países de residência habitual e de sua nacionalidade, com prazo de emissão de 06 (seis) meses;
- VII– Comprovante de residência válido, de acordo com a legislação do país de residência habitual do(s) pretendente(s);
- VIII-Comprovante de renda (declaração de profissão e rendimentos);
- IX– Certidão de casamento, declaração relativa ao período de união estável ou certidão de nascimento (caso o pretendente seja solteiro), com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;
- X– Cópia do(s) passaporte(s) válido(s) do(s) pretendente(s);
- XI– Autorização e/ou consentimento do órgão competente do país de residência habitual do(s) pretendente(s) para a adoção de uma ou mais crianças ou adolescentes estrangeiras;
- XII– Fotografias do (s) pretendente (s), da família e do local de residência;
- XIII– Estudo psicossocial realizado no país de residência habitual do (s) pretendente (s), validado por autoridade competente deste último;
- XIV– Legislação do país de residência habitual do (s) pretendente(s) relativa à adoção;
- XV- Declaração de ciência do(s) pretendente(s) de que não pode(m) estabelecer contato, presencial ou virtual, com a criança ou adolescente, seus pais ou qualquer pessoa que detenha a guarda, tutela ou curatela dela, antes que:
 - a) o Juízo brasileiro competente tenha concluído pela impossibilidade de colocação da criança e/ou adolescente em família adotiva nacional;
 - b) o Juízo brasileiro competente tenha definido que a criança ou adolescente encontra-se disponível para adoção internacional;
 - c) tenha sido expedido o laudo de habilitação do(s) pretendente(s) à adoção internacional pela Autoridade Central Estadual competente.

Parágrafo único. Os documentos em língua estrangeira deverão ser devidamente autenticados pela autoridade consular, na forma do inciso V, do Art.52 do ECA, observados os tratados e as convenções internacionais.

Art.19 Autuado o pedido de habilitação, com despacho da presidência da CEJAI/PA, será distribuído para um Membro da Comissão, que será o relator, observada a ordem de distribuição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

iniciando pelo mais antigo, conforme a lista de antiguidade do TJPA.

Parágrafo único No caso de férias regulamentares do(a) Relator(a) ou licença, por mais de 15 (quinze) dias, os processos ainda não concluídos serão redistribuídos para outro(a) Relator(a), com a respectiva compensação posterior na distribuição.

Art.20 Verificando o(a) Relator(a) que estão preenchidos os requisitos estabelecidos no Art.18, encaminhará o processo à avaliação da equipe técnica que atua perante a Comissão, para a emissão de parecer psicossocial, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, dará vistas ao Ministério Público, por igual prazo.

Art.21 O(a) Relator(a) sorteado(a), após o laudo de avaliação e o parecer ministerial, poderá determinar a produção de provas e diligências que entender necessárias, no prazo que fixar, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por uma única vez.

Art.22 Cumpridas as diligências, o(a) Relator(a) pedirá inclusão em pauta de julgamento do pedido de habilitação, juntando o Relatório, sendo-lhe facultado compartilhar o voto com os demais membros.

§1º Na sessão, o(a) Relator(a) fará exposição do caso e prestará os esclarecimentos necessários no voto.

§2º Submetidos os autos a julgamento, o pedido será decidido pelo voto da maioria simples dos membros presentes na sessão.

§3º Caso pendente algum esclarecimento ou providência considerada essencial à instrução e julgamento do feito, o julgamento será convertido em diligência, adotando a Secretaria a(s) providência(s) necessária(s) ao cumprimento.

Art.23 Da decisão da Comissão, caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, que decidirá, em igual prazo, cuja decisão será irrecurável.

Art.24 Deferido o pedido, será expedido o laudo de habilitação, assinado pelo(a) Presidente, Relator(a) e Secretário(a) Executivo(a) e encaminhado ao(s) pretendente(s), através de seu representante, para que possa(m) formalizar o pedido de adoção perante o juízo competente.

Art.25 A habilitação terá validade máxima de 02 (dois) anos.

§1º. Findo o prazo de validade mencionado no *caput*, a habilitação será automaticamente renovada, por igual período, por requerimento do(a)(s) pretendente(s), dispensada a apresentação dos demais documentos mencionados no artigo 18, conforme normativo do Conselho de Autoridades Centrais do Brasil (CACB).

§2º. Na hipótese do parágrafo 1º, o(a)(s) pretendentes deverão informar a ocorrência de quaisquer

TOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando documentos comprobatórios de tais alterações.

§3º. Findo o prazo de prorrogação mencionado no parágrafo 1º, o(a)(s) pretendente(s) deverá(ão) apresentar novo pedido de habilitação para adoção internacional, renovando todos os documentos necessários à sua instrução, mencionados no artigo 18.

§4º. Caso as autoridades competentes do país de residência habitual do(a)(s) pretendente(s) não forneçam novo laudo psicossocial para instruir o novo pedido de habilitação à adoção internacional, poderá ser admitido laudo fornecido por organismo estrangeiro credenciado em território nacional em adoções internacionais e que represente o(s) pretendente(s).

§5º. Deferida a habilitação para adoção internacional de pretendente(s) com residência no exterior, não poderá ser suspensa, salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e em Resolução do CACB.

§6º. O deferimento, o indeferimento ou a prorrogação de habilitação à adoção internacional deverá ser comunicada, por meio eletrônico, à Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§7º No caso de renovação automática do laudo de habilitação expedido por CEJA ou CEJAI de outro Estado, por requerimento do(s) pretendente(s), nos termos da Resolução do CACB, através de organismo internacional credenciado, ou através da ACAF, em havendo posterior alteração de perfil, o laudo a ser expedido pela CEJAI-PA, no caso de deferimento, deverá considerar o novo perfil, com alteração do cadastro no SNA.

§8º Os termos do Decreto do país de residência dos pretendentes autorizando a adoção internacional, deverão ser sempre levados em consideração, se estiverem de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, de modo que havendo alteração no requerimento dirigido à Comissão, com relação ao perfil, o que inclui alteração da idade máxima e ampliação no número de adotandos, poderá ser deferida, se abrangida pelos termos do Decreto, sendo apresentado, nesse caso, novo relatório com estudo interprofissional, o que poderá ser feito por Organismo estrangeiro credenciado pela ACAF que represente os pretendentes, na hipótese de não ter sido apresentado pelo país de residência dos adotantes, conforme dispõe Resolução do CACB.

§9º Na hipótese de alteração de perfil no requerimento não abrangida pelos termos do Decreto do país de residência dos pretendentes que autorizou a adoção internacional, o pedido deverá ser instruído com novo Decreto e com os demais documentos necessários, o que inclui estudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

interprofissional, acompanhados da respectiva tradução.

Art.26 O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção internacional será de 120 (cento e vinte) dias, admitida uma única prorrogação, por, no máximo, 30 (trinta) dias, por deliberação da CEJAI-PA, conforme Resolução do CACB.

SEÇÃO II

Do Laudo de Habilitação

Art.27 O laudo de habilitação deverá conter os seguintes requisitos:

- a) Número do processo de habilitação;
- b) Qualificação do(a)(s) pretendentes à adoção;
- c) Data da habilitação;
- d) Prazo de validade;
- e) Consignação da advertência de que os brasileiros residentes no exterior terão preferência sobre estrangeiros, conforme o previsto no Art.51, §2º, do ECA;
- f) Assinatura do Presidente da Comissão.

Parágrafo único O laudo de habilitação será entregue aos habilitados perante a CEJAI/PA, em 03 (três) vias.

Art.28 De posse do laudo de habilitação, os habilitados estão autorizados a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e Juventude do local em que se encontra a criança ou o adolescente adotando, conforme verificação efetuada pela Autoridade Central Estadual, após análise de perfil no SNA.

§1º Uma vez juntado o Laudo de Habilitação em processo de adoção, não poderá mais ser utilizado em outros feitos, vedado o desentranhamento dos autos.

§2º Será disponibilizado ao Juízo da Vara perante o qual venha a ocorrer o processo de adoção o acesso aos autos do procedimento de habilitação.

§3º Se restar infrutífero o pedido de adoção, a CEJAI/PA, mediante solicitação do Juízo da Infância e Juventude onde for proposta nova ação de adoção e após prévio estudo do caso, poderá expedir outras vias do Laudo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO III

Da disponibilização de crianças e adolescentes para adoção internacional e da busca por pretendentes no SNA

Art.29 Poderão estar disponíveis crianças e adolescentes para adoção internacional somente na hipótese de inexistência de pretendentes residentes e domiciliados no Brasil, inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), observado o previsto no Art.45 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§1º A busca por pretendentes internacionais no SNA será realizada na lista de pretendentes disponíveis, podendo ser aplicada, neste caso, o sistema de busca com margem ampliada de 02 (dois) anos do perfil inicialmente escolhido pelos habilitados à adoção internacional, observando-se se há limitação de perfil no Decreto do país de origem, hipótese que exigirá a previsão em novo Decreto, se necessário.

§ 2º No caso de grupo de irmãos, se verificada a inexistência de pretendentes nacionais para adoção conjunta, antes do desmembramento, o Juízo competente deverá, se for o caso, indicá-los para adoção internacional, devendo a lista de pretendentes internacionais no SNA ser também esgotada, para, somente então, se proceder à separação do grupo fraterno, exceto se houver decisão fundamentada do Juízo da adoção em sentido diverso, após parecer ministerial, que reconheça ser mais benéfico para o grupo de irmãos a adoção nacional com desmembramento, preferencialmente, por famílias que se comprometam em manter os vínculos fraternais.

§3º Na hipótese do § 2º, ocorrendo o desmembramento de grupos de irmãos, deverá ser realizada primeiramente a busca em separado de pretendentes nacionais no SNA, e após esgotada a busca, realizar-se-á a busca de pretendentes para adoção internacional.

Art.30. Quando houver criança, adolescente ou grupo de irmãos disponíveis para adoção internacional, com pretendentes inscritos no SNA, o Juízo com competência na área protetiva da Infância e Juventude do local da residência dos adotandos deverá informar à CEJAI-PA, para que seja realizada a busca e posterior vinculação/desvinculação no sistema, fundamentadamente, e contato com o organismo estrangeiro responsável pelos pretendentes ou com a ACAF, na inexistência de organismo no país de residência dos pretendentes, encaminhando a seguinte documentação:

I- Cópia da certidão de nascimento da criança/adolescente;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II- Cópia da sentença de destituição do poder familiar em desfavor dos genitores e da certidão de trânsito em julgado e, em se tratando de órfão, cópia da certidão de óbito dos genitores;

III- Certidão de inexistência de pretendentes nacionais à adoção, após a busca no SNA, e, em caso de grupo de irmãos, declaração indicando se a colocação internacional deve ser individual ou conjunta, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, do Art.20;

IV- Relatório sobre criança/adolescente a ser adotado;

V- Relatório médico de que trata a Resolução do Conselho das Autoridades Centrais Brasileira (Anexo II);

VI- Fotos (recentes, coloridas e com boa resolução).

Art.31. Recebido o processo e registrado no PJECor, os autos serão enviados ao Presidente da Comissão, que determinará à Equipe técnica da CEJAI-PA a busca por pretendentes para o perfil, considerando a ordem relativa apresentada pelo SNA, a fim de ser verificado interesse na adoção, através do organismo estrangeiro credenciado pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), que o(s) represente(m), ou por Autoridade Central do país de acolhida, caso inexistir organismo credenciado, com prazo de 10 (dez) dias corridos para a resposta.

§1º Decorrido o prazo sem manifestação ou se a resposta for negativa, será certificado pela Secretaria da Comissão e a Equipe técnica da CEJAI-PA registrará a informação no SNA e no processo no PJEcor, consultando, em seguida, o próximo pretendente habilitado para adoção internacional que se adeque ao perfil, até conclusão da lista. §2º Não havendo pretendentes interessados à adoção internacional, a equipe técnica registrará a informação no processo e será informado ao juízo competente para iniciar o procedimento de busca ativa.

Art.32. Havendo pretendente interessado à adoção internacional, o Presidente da Comissão dará ciência ao Juízo competente para que autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a continuidade dos trâmites da adoção internacional e remeta à CEJAI-PA, no prazo de 05 (cinco) dias, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido de Adolescentes, para fins de Adoção Internacional (Anexo), considerando o previsto no Art.12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e o Art.100, parágrafo único, inciso XII, do ECA.

Parágrafo único. Em se tratando de pretendente habilitado por CEJA ou CEJAI de outra Unidade da Federação Brasileira, a CEJAI-PA solicitará também cópia integral do processo à Autoridade Central Estadual perante a qual se processou a habilitação, por meio eletrônico, para análise e juntada ao processo administrativo de acompanhamento da(s) criança(s) e/ou adolescente(s).

Art.33. Recebidos os documentos, a CEJAI-PA deverá encaminhá-los ao organismo estrangeiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

credenciado pela ACAF, ou por Autoridade Central do país de acolhida, caso inexista organismo credenciado, juntamente com o Termo de Aceite do adotando, para ciência e aceitação por parte do(s) pretendente(s) a ser(em) convocado(s), independentemente de qual Autoridade Central Estadual ou Distrital tenha emitido o Laudo de Habilitação.

§1º A aceitação do(s) pretendente(s) à adoção internacional de criança e/ou adolescente deverá ser formalizada por meio de Termo de Declaração, devidamente assinado pelo(s) pretendente(s) e por seu representante, podendo ser o organismo estrangeiro credenciado pela ACAF, ou a Autoridade Central do país de acolhida, e enviado, por meio eletrônico, à CEJAI-PA.

§2º No Termo de Declaração, o(s) pretendente(s) deverá(ão) manifestar ciência quanto ao conteúdo da documentação relativa à criança ou ao adolescente, em especial ao Relatório Médico.

SEÇÃO IV

Da Emissão do Certificado de Continuidade

Art.34. Firmado o Termo de Declaração e cumpridas as demais exigências, observada a existência de todos os documentos necessários, o Presidente da CEJAI-PA determinará a emissão do Certificado de Continuidade para ser enviado ao organismo estrangeiro credenciado pela ACAF que represente o(s) pretendente(s) habilitado(s) e convocado(s) para adoção internacional, ou ser for o caso, à Autoridade Central do país de acolhida.

§1º O Certificado de Continuidade será firmado também pela ACAF, por meio de assinatura eletrônica.

§ 2º A Autoridade Central do país de acolhida, concordando com a adoção internacional, igualmente emitirá o Certificado de Continuidade, enviando-o à CEJAI-PA, por meio eletrônico, para ser juntado ao processo de habilitação à adoção internacional do(s) pretendente(s) e ao procedimento de acompanhamento da criança e/ou adolescente.

Art.35. De posse do Certificado de Continuidade fornecido pela CEJAI-PA, o(s) pretendente(s) estará(ão) aptos a ajuizar o processo de adoção no Juízo competente.

§1º A CEJAI-PA deverá informar ao Juízo competente a convocação do(s) pretendente(s) à adoção internacional, bem como enviar o Certificado de Continuidade.

§2º Havendo comunicação sobre desistência imotivada do(s) pretendente(s), durante o período de estágio de convivência, isso importará em sua exclusão do SNA e na vedação da renovação de sua habilitação, salvo decisão judicial fundamentada em outro sentido, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§3º A exclusão do pretendente do SNA e a vedação da renovação de sua habilitação deverão ser obrigatoriamente comunicadas à ACAF, por meio eletrônico.

SEÇÃO V
Da Adoção Internacional

Art.36 Constando do registro da Comissão criança ou adolescente disponível e pretendente que satisfaça os requisitos para a adoção, será realizada consulta e realizado pedido de autorização ao Juízo competente da comarca onde o adotando se encontra, para o estudo de viabilidade do processo de adoção.

Art.37 Encerrado o processo com a sentença de adoção transitada em julgado, o Juiz comunicará e encaminhará à CEJAI/PA cópia da sentença com certidão de trânsito em julgado.

Art.38 Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art.39 Recebida a sentença transitada em julgado, a CEJAI expedirá Certificado de Conformidade de que o processo de adoção foi realizado nos termos da Legislação brasileira e nos termos dos artigos 17,18,19 e 23 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21/06/99, para expedição de passaporte pela Polícia Federal.

Art. 40 A Comissão acompanhará a adaptação pós adoção de crianças e adolescentes inseridos em família substituta residente ou domiciliada fora do Brasil, através de relatórios que serão encaminhados semestralmente pelos organismos credenciados, durante o período mínimo de 02 (dois) anos (Art.52, §4º, inciso V, do ECA).

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

Do Direito de acesso à informação sobre a origem biológica de pessoas adotadas em território nacional por residentes no exterior

Art.41. O pedido de acesso às informações de origem biológica poderá ser realizado diretamente pela pessoa adotada ao completar 18 (dezoito) anos de idade, nos termos do Art.48 do ECA (Lei nº 8.069/1990)

§1º O pedido de acesso às informações de origem biológica pode incluir as seguintes solicitações:

I – acesso ao processo judicial de adoção e identidade de genitores;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II – acesso ao histórico médico pessoal e de sua família biológica;

III – acesso à atual localização de genitores e da família biológica;

IV – interesse em encontrar genitores e família biológica.

§2º Caso ainda não tenha sido digitalizado o processo de adoção, a CEJAI-PA solicitará a digitalização e encaminhamento do arquivo digital.

Art.42. Os pedidos de acesso às informações de origem biológica serão comunicados à Autoridade Central Administrativa Federal – ACAF, por meio de formulário específico disponível em seu sítio eletrônico e enviados ao seu endereço eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias.

§1º Caso os Juízos com competência na área protetiva da Infância e Juventude do Estado recebam diretamente solicitações de acesso às informações de origem biológica, deverão informar à CEJAI-PA sobre o pedido, no prazo de até 15 (quinze) dias, bem como as providências tomadas para o atendimento, após o que, a CEJAI-PA enviará o resultado à ACAF, por meio eletrônico, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento das informações.

§2º O pedido de acesso às informações de origem biológica ou acesso irrestrito ao processo de adoção e ao histórico médico pessoal e familiar, recebido diretamente pela ACAF, nos termos da Resolução do Conselho das Autoridades Centrais Brasileira (CACB), será encaminhado à Autoridade Central da unidade da federação em que ocorreu a adoção, a qual, se necessário, diligenciará ao Juízo competente local para seu atendimento, hipótese em que ao receber o pedido, a CEJAI-PA deverá encaminhar à ACAF, por meio eletrônico, as informações e documentos resultantes das pesquisas, a serem transmitidos ao(s) requerentes(s).

Art.43. Nos casos em que não seja possível atender ao pedido de acesso às informações de origem biológica, a CEJAI-PA deverá apresentar à ACAF os motivos da impossibilidade, mediante certidão, para que sejam informados ao requerente pela Autoridade Central Federal.

Art.44. A respeito da informação sobre a localização atual de membro da família biológica, deverá ser realizada busca pela equipe de apoio técnico da CEJAI-PA, através de consulta a cadastros conveniados com o TJPA, e após será prestada ao requerente somente com o consentimento da pessoa localizada, mediante termo de consentimento assinado.

Parágrafo único Após obtenção do consentimento da pessoa localizada, e havendo interesse do(a) requerente, a CEJAI-PA poderá intermediar e acompanhar a aproximação dos envolvidos, com suporte da sua equipe técnica e da equipe técnica do Juízo competente.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art.45 Os atos praticados pela CEJAI - PA serão gratuitos e sigilosos, sem prejuízo da divulgação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

de seus objetivos e finalidades, visando à conscientização geral da necessidade do uso regular e ordenado do instituto da adoção.

Parágrafo único. A divulgação de imagens de crianças e adolescentes será condicionada à prévia autorização da Comissão.

Art. 46 O(A) Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional do Estado do Pará poderá solicitar, quando necessária à consecução das finalidades da Comissão, a colaboração de qualquer natureza das autoridades constituídas e demais setores da sociedade, bem como o auxílio de órgãos do Tribunal de Justiça, podendo delegar atribuições especiais a membros da Comissão.

Art.47 Poderão atuar junto à CEJAI/PA somente os organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional que estiverem credenciados junto à Autoridade Central Federal Brasileira, com publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio da internet com posterior comunicação do credenciamento à Autoridade Central deste Estado.

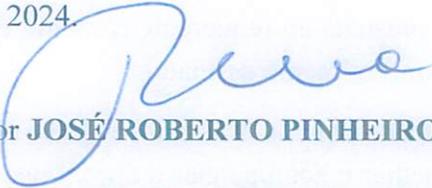
Art.48 A CEJAI/PA poderá publicar textos e normativos sobre adoção internacional, a fim de nortear a atuação das partes interessadas e dos juízes com competência em matéria da Infância e Juventude.

Art.49 Os casos omissos e a revisão deste regimento serão resolvidos pela Comissão.

Art.50 Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 06 de agosto de 2024.


Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça e Presidente da CEJAI